

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.426, DE 2023

(Do Sr. <nome>)

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

Art. 1º Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei n. 4.426, de 2023, os seguintes dispositivos:

"Art XX. O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescido do § 15, e os §§ 9º e 11 do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação:

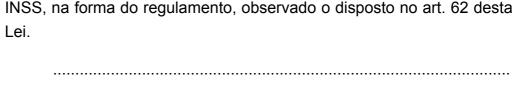
"Art.	60	 	 	 	

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado **ou seu empregador** requerer a sua prorrogação perante o









§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo – ou o seu empregador – pode apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

§ 15. É nulo o laudo pericial sem a identificação do médicoperito" (NR).

Art XX. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 60-A, 60-B, 60-C e 120-A:

"Art. 60-A. O segurado, seu empregador ou seus representantes legais poderão, em até 10 (dez) dias úteis após a realização de exame complementar, nos termos do § 2º do Artigo 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - adotada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - solicitar a prorrogação do benefício por incapacidade temporária, quando constatada a incapacidade ou inaptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

- "Art. 60-B. Sem prejuízo da capacidade do beneficiário ou de seus representantes legais, os empregadores podem apresentar às Juntas Recursais do Conselho de Recursos da Previdência Social recursos das seguintes decisões relativas a seus empregados:
- I indeferimento de concessão ou prorrogação de benefício por incapacidade temporária;
- II cessação de benefício por incapacidade temporária, após avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, nos termos do art. 60 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.







- § 1º Os recursos de que tratam os incisos I e II do caput podem ter efeito suspensivo quando interpostos por empregadores contra decisão que indeferir a concessão ou prorrogação do benefício por incapacidade temporária ou determinar a sua cessação com fundamento em parecer da perícia médica federal que concluir pela capacidade laborativa do segurado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I juntada de relatório de Médico do Trabalho que ateste a incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, com indicação da data de início da incapacidade;
- II cumprimento dos demais requisitos legais para a concessão e manutenção do benefício.
- § 2º Deferido o efeito suspensivo, na forma do § 1º deste artigo, o benefício por incapacidade temporária deve ser concedido ou prorrogado até o exame do recurso pela Junta Recursal, que decidirá sobre a manutenção do benefício.
- "Art. 60-C. O empregador pode pleitear judicialmente a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade temporária a seus empregados.
- "Art. 120-A. Na ação ajuizada por segurado contra a Previdência Social, em que se requeira a concessão de aposentadoria especial ou a concessão de auxílio por incapacidade de natureza acidentária, temporária ou permanente, a Previdência Social deve requerer a intimação das respectivas empresas vinculadas ao objeto da ação que poderão integrar a lide na condição de assistentes.""

JUSTIFICATIVA

A presente emenda introduz modificações na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o intuito de se solucionar a situação conhecida como "limbo previdenciário", ou seja, quando ocorre a discordância entre o médico-assistente e o médico-perito sobre a capacidade laboral de um empregado para o retorno ao trabalho após doença ou acidente.







Com as modificações, o empregador poderá participar de processos administrativos e judiciais, na condição de assistente, para apresentar informações complementares, exames, laudo de médico do trabalho ou qualquer documentação que auxilie a tomada de decisão quanto à capacidade laboral do empregado.

Caso fique comprovado que o empregado não pode retornar imediatamente ao trabalho, o poder judiciário poderá conceder efeito suspensivo à interrupção do pagamento; em outras palavras, o empregado continuará recebendo o benefício até a realização de nova perícia, com outro médico-perito. Nesse sentido, é sempre necessário que o médico-perito se faça identificar, para que seja possível conferir se a nova perícia foi feita por médico diverso.

Rogo aos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 3 de October de 2023.

(assinado eletronicamente)

<nome>

Deputado Federal – Partido/UF



